DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.RC - 6201/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/1384/2025
PROTOCOLO	: 2779967
ÓRGÃO	: FUNDO ESPECIAL DE SAÚDE DE MS
JURISDICIONADO	: ANTONIO CESAR NAGLIS
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DIRETA ATRAVÉS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 27/019.850/2024 E A FORMALIZAÇÃO DA NOTA DE EMPENHO N° 2025NE000896. RECURSOS DA FUNDAÇÃO ESPECIAL DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ENVIO COMPLETO DOS DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. TEMPESTIVIDADE, REGULARIDADE E LEGALIDADE VERIFICADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DO TCE/MS E PELO *PARQUET*. COMUNICAÇAO.

I – RELATÓRIO

Tratam-se os autos de análise do procedimento de contratação direita, realizada por Dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/019.850/2024 e a formalização da Nota de Empenho nº 2025NE000896, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de recursos da Fundação Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul - FESA, e a empresa *CM Hospitalar S/A*, tendo por objeto a aquisição do medicamento Pembrolizumabe - dosagem 25 mg/ml, na apresentação solução injetável, embalagem com frasco-ampola com 4 ml, em atendimento à decisão judicial, com valor contratado de R$1.011.144,96 (um milhão onze mil cento e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos), conforme consta na Nota de Empenho de Contratação Direta em epígrafe, juntada às fls. 460/468 dos autos, peça 20.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS, na análise ANA - DFSAÚDE - 6011/2025, após verificar os documentos comprobatórios do procedimento de Dispensa de licitação concernente ao Processo Administrativo nº 27/019.850/2024, manifestou pela regularidade da contratação direta (peça 26 – fls. 486/490).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 7788/2025, concluindo pela legalidade e regularidade da contratação direta por dispensa de licitação (peça 29 – fls. 493/494).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se dos autos que foram observadas as disposições regimentais quanto à instrução processual, bem como verificadas a legalidade e a regularidade dos atos referentes ao procedimento de Dispensa de licitação, concernente ao Processo Administrativo nº 27/019.850/2024 e a formalização da Nota de Empenho n° 2025NE000896, tanto pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS como pelo Ministério Público de Contas.

Em consequência, segundo estabelece o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, compete a esta relatoria, no âmbito de atuação no Juízo Singular, julgar os processos de dispensa de licitação, independentemente do valor, quando atendimentos todos os pressupostos de legalidade e regularidade, segundo manifestação da unidade de instrução do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas.

Verifica-se que a publicação resumida, na imprensa oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, do objeto da Dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/019.850/2024 e a formalização da Nota de Empenho n° 2025NE000896, ocorreu dentro do prazo previsto no artigo 94 da Lei Federal nº 14.133/2021, eis que a ratificação do preço de aquisição foi publicada no extrato do Diário Oficial do Estado nº 11.764, de 07 de março de 2025, página 37 (peça 20 – fls. 460/468).

Outrossim, os documentos de remessa obrigatória foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo VIII, subitem 11.2.1 A, da Resolução nº 88/2018, pois a publicação do extrato ocorreu em 07/03/2025 e o envio em 31/03/2025 (peça 21 – fls. 470).

Ademais, a contratação pública direta foi efetuada segundo disposição dos artigos 89 e 105 da Lei Federal nº 14.133/2021, contendo a justificativa da contratação (fls. 02/08), a reserva orçamentária (fls. 161/162), o estudo técnico preliminar (fls. 09/10), o termo de referência (fls. 11/32), o parecer jurídico (fls. 62/160), os documentos obrigatórios da regularidade do contratado (fls. 163/450), a ratificação da decisão da inexigibilidade da licitação (fls. 455), a publicação do ato de ratificação (fls. 455) e, outrossim, os demais documentos pertinentes à dispensa de licitação.

Ainda, tem-se que valor contratado foi conferido com o valor autorizado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED. Em consequência, verifica-se a justificativa anexada ao feito corroborando que o valor do medicamento adquirido não ultrapassou o valor limite autorizado pela regulação de mercado, bem como a razão da escolha do fornecedor/contratado (peça 16 – fls. 453/454).

Assim, devidamente observadas nos autos as razões que fundamentam a decisão para ratificar a contratação direta por dispensa de licitação e a regularidade da sua formalização, nos moldes instituídos pela lei das licitações e contratações da administração

pública, mais precisamente a Lei Federal nº 14.133/2021; fato este consubstanciado tanto pela equipe técnica de fiscalização do TCE/MS como pelo *Parquet*.

III - DISPOSTIVO

Ante todo o exposto, em conformidade com a manifestação da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde do TCE/MS e o parecer favorável do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 11, inciso IV, do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento de contratação direita, realizado por Dispensa de licitação, referente ao Processo Administrativo nº 27/019.850/2024 e a formalização da Nota de Empenho nº 2025NE000896, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por meio de recursos da Fundação Especial de Saúde de Mato Grosso do Sul - FESA, e a empresa *CM Hospitalar S/A*, com arrimo no artigo 121, inciso I, alínea "*b*", do Regimento Interno do TCE/MS; e

II – Pelo **ENCAMINHAMENTO** do feito à equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde para acompanhar a execução financeira do objeto da dispensa da licitação ora apreciada, na forma preconizada na legislação que rege a matéria.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs